

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024 PROMOVIDO PELA POLÍCIA FEDERAL – SERVIÇO DE COMPRAS - SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., nos autos do Pregão Eletrônico acima em destaque, por seu representante ao final assinado, vem à presença de Vossa Senhoria para, nos termos do item 8.7 do edital e art. 165, § 4º, da Lei 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa Drayton Aerospace S.A., confiando na manutenção da decisão recorrida no que toca à inabilitação e desclassificação da recorrente, nos termos a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão recorrida foi divulgada no sistema eletrônico “Comprasnet” no dia 24.04.2024 (quarta-feira), de modo que o prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido pelo item 8 do edital e art. 165, I, alíneas “b” e “c” da Lei 14.133/21 se iniciou em 25.04.2024 (quinta-feira) e se encerrou em 29.04.2024 (segunda-feira), iniciando, no dia seguinte (30.04.2024), o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, que se encerra em 03.05.2024 em razão do feriado nacional do dia 01.05.2024 (Dia do Trabalho), o que confere plena tempestividade à presente impugnação.

II – SÍNTESE DA LICITAÇÃO

2. Trata-se de licitação na modalidade “Pregão Eletrônico”, julgada pelo menor preço global, cujo objeto é a “prestação do serviço de manutenção aeronáutica, com fornecimento de materiais, para atender as demandas das aeronaves EMB-175 integrantes da frota da Coordenação do Comando de Aviação Operacional - CAOP/CGAP/DIREX/PF”.

3. Além da ora impugnante, outras quatro proponentes apresentaram propostas no certame, sendo que uma delas foi de imediato desclassificada, resultando em uma disputa entre quatro licitantes na fase de lances e na seguinte classificação final após encerrada esta etapa:

PROPONENTE	VALOR DO ÚLTIMO LANCE OFERTADO
Drayton Aerospace S.A.	R\$ 18.334.664,60
Embraer S.A.	R\$ 18.653.664,00
Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.,	R\$ 19.275.145,00
Digex Aircraft Maintenance Ltda.	R\$ 16.689.105,00

4. Analisados os documentos e após realização de diligências que a equipe técnica entendeu por bem para dirimir dúvidas acerca da documentação e proposta apresentadas pela ora recorrente Drayton, então primeira colocada, foi ela corretamente inabilitada por desatendimento de exigências editalícias, sendo convocada a segunda empresa na ordem de classificação, a Embraer, para envio da proposta adequada ao último lance ofertado e dos documentos de habilitação.

5. A Comissão Julgadora, após determinar diversas correções e alterações na proposta apresentada pela Embraer, decidiu pela sua classificação e habilitação, abrindo prazo para as proponentes manifestarem intenção de recurso. A empresa Drayton, inconformada com a sua correta inabilitação, manifestou intenção de interpor recurso e apresentou as razões ora impugnadas.

6. Conforme se passará a expor, nenhum dos argumentos utilizados pela recorrente reúne as mínimas condições para ser acolhido, já que integralmente acertado é o julgamento desta douta Comissão no sentido de inabilitar e desclassificar a recorrente por flagrantes desatendimentos de exigências contidas no instrumento convocatório.

III – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

7. Vale destacar, de imediato, que o parecer que resultou na desclassificação da proposta e na inabilitação técnica da recorrente foi precedido de diligências em que a Comissão Julgadora buscou junto à proponente esclarecimentos e demonstrações de viabilidade da proposta comercial apresentada e da documentação técnica enviada.

8. Portanto, a recorrente não foi desclassificada abruptamente, sem lhe ser oportunizado apresentar informações de modo a fornecer para a Administração Pública a segurança necessária para a aceitação da sua proposta.

9. Ocorreu que, mesmo com toda essa oportunidade conferida por esta d. Comissão Julgadora, a recorrente não conseguiu demonstrar a viabilidade e a exequibilidade de sua proposta, que, de fato, não poderia ser aceita, pois certamente colocaria em risco a boa execução do contrato, em evidente prejuízo ao interesse público, que é o principal objetivo a ser atendido em todo processo licitatório.

10. Com o devido acatamento, realmente não poderia a recorrente montar a sua proposta **a partir de simplória regra de três** para estabelecer preços de aquisição dos consumíveis e descartáveis necessários para a execução dos serviços contratados.

11. Ora, para a execução do tão importante serviço que forma o objeto do presente certame, evidentemente que não é séria e nem confiável uma proposta formulada nesses termos, como dito, a partir de simplória regra aritmética.

12. Deveria a recorrente formular a sua proposta com base em critérios técnicos para apresentar preço exequível, confiável, atenta às regras e práticas de mercado em relação ao objeto da licitação. Nesse sentido, pedimos vênha para reproduzir trecho do parecer técnico que analisou a proposta apresentada pela empresa (trecho digitalizado – nossos os destaques):

- Não foi possível a partir das informações encaminhadas garantir que os valores propostos são exequíveis para a aquisição dos consumíveis e descartáveis necessários a execução das tarefas de manutenção previstas em cada bloco.

- Para apresentação da planilha, nota-se que o critério de precificação baseado em proporcionalidade dos quantitativos de homem hora (regra de três) previstos para cada bloco de manutenção, o que permite inferir que o cálculo não obedece a critérios técnicos de análise dos componentes necessários e sim regra de três simples. A adoção deste tipo de metodologia pode levar a inexecuibilidade.

- Tal informação, no entanto, não deveria servir para estabelecer os custos dos consumíveis e descartáveis, tão somente o quantitativo de homem hora previsto nos itens 1 e 3. Esperava-se que o licitante demonstrasse, portanto, de forma técnica as despesas previstas no item 2 e não por meio de metodologia matemática simplória.

13. De fato, não havia outra solução possível senão entender pela inexecuibilidade da proposta que foi apresentada desprovida de quaisquer elementos técnicos aptos a justificar os preços apresentados e amparada apenas e simplesmente em regra de três.

14. Nesse passo, vale reproduzir o que dispõem os itens 6.7, 6.7.3 e 6.7.4 do instrumento convocatório (trecho digitalizado):

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

6.7.3. apresentar preços inexecuíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

15. A Comissão, destarte, somente agiu nos exatos termos do que determina o edital e corretamente entendeu pela inexecuibilidade da proposta apresentada com base naqueles questionáveis e inconsistentes critérios.

16. Como se sabe, a finalidade da licitação é assegurar a celebração, pelo Poder Público, de contratos em **condições vantajosas**. Essa é a diretriz estabelecida logo no art. 11 da Lei 14.133/21 (nosso o destaque):

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

17. Diante de tal finalidade, a contratante busca com o procedimento licitatório obter a proposta mais benéfica à Administração. Mas **a melhor proposta nem sempre é a menor proposta ofertada na licitação**, justamente em razão da apresentação, muitas vezes, de preços inexequíveis e propostas desprovidas da seriedade buscada pela Administração Pública, o que invariavelmente resulta em inexecuções contratuais e/ou pedidos de revisões de preço.

18. Ou seja, o licitante, de forma irresponsável, apresenta um preço irreal e baixo apenas para se sagrar vencedor na licitação para, depois, **não executar corretamente o objeto contratado ou pedir para a Administração a revisão do preço contratado**. O prejuízo para o erário e para o interesse público é evidentemente flagrante tanto em uma quanto em outra opção.

19. Não é ocioso se recordar do que Marçal Justen Filho leciona acerca do chamado “jogo de planilha”¹, no item 4.2 de seu comentário ao art.

¹ "Isso se passa quando o licitante identifica a inadequação do projeto e localiza certo item da planilha que contempla quantitativos insuficientes, verificando que, em outras passagens, há quantitativos sobejantes. O chamado 'jogo de planilha' consiste em formular preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos previstos na planilha anexa ao edital.

48 da então Lei 8666/93. Sob esta locução, “jogo de planilha”, Justen Filho se refere a tema que vem merecendo atenção do Tribunal de Contas da União.

20. Ao deixar de orçar corretamente determinados serviços, a recorrida, em evidente jogo de planilha, ignora essa necessidade e com isso apresenta preços unitários irrisórios, incapazes de cobrir todas as despesas necessárias para o bom e fiel desempenho da prestação de serviço contratada.

21. Não se admite que uma empresa que formou sua proposta a partir de determinados preços unitários inexecutáveis seja classificada sob o argumento de que o preço global seria, em princípio, executável. Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais, que já decidiram que a executabilidade deve ser examinada a partir dos preços unitários postos em licitação, independentemente do menor preço global orçado pelas licitantes. Vejamos (nossos os destaques):

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA CORREÇÃO DE FALHAS NAS PROPOSTAS. ALERTAS.

Trecho do Acórdão:

(...)

9.3.1 desclassificação de proposta de licitante face à existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços, sem a devida tentativa de correção da falha por meio de diligências, desde que não implique na inclusão de documentos novos e nem se altere o valor global proposto, em afronta ao art. 43, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

9.3.2 **desclassificação de proposta de licitante que contenha composições de preços unitários com coeficientes de produtividade distintos dos constantes nos sistemas de referência quando resultem em preços executáveis**, ferindo o disposto no art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013;” - Grifo nosso.

(...)

(TCU – REPR: 024.652/2020-2; RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO; PLENÁRIO; DATA DA SESSÃO: 15/09/2021)

Isso redundaria em um preço global reduzido, que pode assegurar a vitória ao licitante. Iniciada a execução, confirma-se a previsão realizada por ocasião da licitação. Logo, é necessária modificação contratual para elevar os quantitativos dos itens que têm preços elevados e reduzir as quantidades dos itens que têm preços reduzidos. O resultado é uma alteração radical da proposta, refletindo a incompatibilidade entre o objeto licitado e aquele levado à efetiva execução." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 453).

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA POSTOS DE SERVIÇOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA E PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. **MODALIDADE MENOR PREÇO GLOBAL. LICITANTE DESCLASSIFICADA POR INOBSERVÂNCIA AO PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO DETERMINADO POR ITEM. LEGALIDADE DO ATO. PREÇO GLOBAL QUE NÃO PODE SER ACEITO COMO ÚNICO ELEMENTO PARA VALIDAÇÃO DA PROPOSTA.** EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL QUANTO À OBSERVÂNCIA AOS PREÇOS UNITÁRIOS DOS ITENS INTEGRANTES DA LICITAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRECIACÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NÃO ESTÁ VINCULADA ÀS MANIFESTAÇÕES DAS ETAPAS ANTERIORES. PODER/DEVER DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A VÍCIOS IDENTIFICADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Do edital do certame decorre que serão desclassificadas as empresas que apresentarem propostas cujos valores estejam acima do teto máximo, seja por item, pelo valor global, ou por ambos. 2. A inobservância ao preço máximo por item representa elemento suficiente para desclassificação da licitante. Além disso, no caso em tela, existiam outros pontos da proposta da concorrente que não observavam o edital, o que corroborou a decisão administrativa de desclassificação. 3. Ao verifica vício na licitação até então não constatado, a autoridade administrativa tem o poder/dever de revisar o certame, não estando vinculado a manifestações anteriores. Nesta linha, ensina Marçal Justen Filho: “(...) O exame das circunstâncias pode conduzir a autoridade superior a invalidar o procedimento desenvolvido perante o inferior. Tendo em vista o poder-dever de revisar os próprios atos, a verificação de algum vício tem de acarretar a pronúncia dos vícios descobertos. Assim, a autoridade não está vinculada aos termos do recurso. Pode, inclusive, agravar a situação do recorrente. (...)” (in, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 1064) RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0054162-52.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 18.05.2020)

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INFERIOR A 70% DA MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 48, § 1º, “A”, DA LEI Nº 8.666/93. PREÇO UNITÁRIO INEXEQUÍVEL. PRECEDENTE DO TCU E DO STJ.

Segundo recente entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça, **a licitação do tipo menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global**, consoante os ditames dos arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.”

(TCE - SC - REP 08/00516770, Data de Julgamento: 01/12/2008, ASSUNTO: Representação acerca da Irregularidade na desclassificação de licitante na Tomada de Preços n. 047/2008)

22. Com o devido acatamento, a recorrente só conseguiu apresentar o menor preço em razão dos erros que voluntária ou involuntariamente cometeu. Ora, caso a ora impugnante também tivesse orçado valores impraticáveis como erroneamente procedeu a recorrente, o seu (da impugnante) preço também poderia ser o menor dentre todos os orçados na licitação, mas isso certamente comprometeria a segurança da contratação.

23. Contudo, a Azul tem absoluta ciência dos preços que podem ser praticados e as suas seriedade e responsabilidade a impedem de apresentar uma proposta irreal e inexecutável para a Administração Pública apenas para parecer fantasiosamente ter apresentado o preço mais baixo dentre as competidoras.

24. Tanto o instrumento convocatório como a lei fornecem subsídios para a identificação e desclassificação de propostas irreais e inexecutáveis, que não são sérias e não poderão ser executadas nos termos em que apresentadas. E a recorrente efetivamente formulou sua proposta através de preços sabidamente impraticáveis no mercado.

25. Deste modo, completamente acertado o entendimento acerca da inexecutabilidade da proposta apresentada, que é irreal e desatenta aos termos e exigências do instrumento convocatório.

<p style="text-align: center;">IV – DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</p>

26. Não bastasse a inexecutabilidade da proposta apresentada, a recorrente ainda descumpriu à força aberta inúmeras exigências do edital relativas à demonstração de sua qualificação técnica para executar o objeto licitado.

27. Conforme mencionado alhures, esta d. Comissão julgadora efetuou diligências para esclarecer diversos pontos da documentação técnica apresentada pela recorrente e concluiu que algumas exigências de habilitação técnica não foram cumpridas tanto em relação à qualificação técnica-profissional quanto à qualificação técnica-operacional.

IV.1 – Quanto à qualificação técnica-operacional

28. Eis as exigências editalícias relativas à qualificação técnica-operacional que deve ser demonstrada através de atestados técnicos (trechos digitalizados):

8.30. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.30.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características: Manutenções Programadas e Não Programadas executadas em Aeronave de porte equivalente ou superior à Família ERJ 170.

30. Portanto, para comprovar a sua aptidão técnica, a recorrente deveria comprovar experiência pretérita, através da apresentação de atestado técnico, na execução de ***“Manutenções Programadas e Não Programadas executadas em Aeronave de porte equivalente ou superior à Família ERJ 170”***.

31. Importante destacar, nesse passo, que o que se busca com o presente certame é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de “heavy check” completo nas aeronaves, de modo que, evidentemente, atestados que comprovam manutenções apenas em itens isolados da aeronave não se prestam para comprovar a execução de ***“serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação”***, conforme exige o

item 8.30 do Termo de Referência já reproduzido acima e como estabelece a lei de licitações (art. 67, II, Lei 14.133/21).

32. Pois bem. Para tentar – sem sucesso – comprovar a sua qualificação técnica nos moldes estabelecidos pelo edital, a recorrente apresentou 6 atestados, mas nenhum deles comprovou sua experiência em manutenções programadas e não programadas (“heavy check”) em aeronaves de porte equivalente ou superior ao ERJ 170. Vejamos:

- i. Atestado emitido pela Condor: comprovou apenas que realizou serviço de overhaul de trem de pouso, componentes e partes de aeronave B767;
- ii. Atestado emitido pela Aeromot: comprovou apenas reparo de componentes;
- iii. Atestado emitido pela Gol: comprovou apenas serviços em componentes vinculados ao trem de pouso;
- iv. Atestado emitido pela FAB: em diligência, a emissora do atestado informou que os serviços de manutenção nas aeronaves P3 ainda não foram iniciados;
- v. Atestado emitido pela Azul: comprova apenas trocas de trens de pouso;
- vi. Atestado emitido pela Sideral: comprova apenas reparo de componentes e trocas de trens de pouso.

33. É indene de dúvida, pois, que a recorrente não apresentou atestados técnicos de modo a comprovar a sua experiência em manutenções de maior porte (“heavy check”) em aeronaves de porte equivalente ou superior ao ERJ 170, conforme exigência editalícia, e por isso foi corretamente inabilitada.

34. Com a mais elevada vênua, estar registrada na ANAC e constar no seu CNAE alguma atividade relacionada com o objeto da licitação não são

suficientes para comprovar a qualificação técnica da recorrente para executar o objeto do contrato.

35. Fosse assim, o edital não estabelecerá a necessidade de apresentação de atestados de experiência pretérita em serviços compatíveis com o licitado (itens 8.30 e 8.30.1) e não haveria previsão na Lei 14.133/21 acerca da forma de comprovação da qualificação técnica dos proponentes (art. 67, II), que assim dispõe (nosso o destaque):

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

36. A comprovação da qualificação técnica fundamenta-se na necessidade de a Administração Pública assegurar-se de que a empresa contratada será capaz de cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, de modo que as licitantes deverão demonstrar já terem executado serviço **semelhante e compatível com o licitado**.

37. O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles esposava o seu entendimento nesse mesmo sentido, afirmando, com ensolarada clareza, que² (nosso o destaque):

“... não se configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou no convite, porque **a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.**”

² Direito Administrativo Brasileiro, RT, 1991, pág. 243

38. A Administração deve ter garantias de que o contrato será tecnicamente bem executado. O que se espera com o procedimento concorrencial é contratar uma empresa que já tenha experiência nessa execução.

39. A licitação pública obedece a vários princípios destacados na legislação própria. Um deles é o da razoabilidade administrativa. E é bastante razoável exigir-se a apresentação dos atestados técnicos da forma como o edital descreveu.

40. Cumpre finalmente destacar que as regras do edital não foram postas ao acaso, tampouco possibilita julgamento subjetivo, ao contrário. Ao participar do certame, a recorrente conhecia as suas regras e sabia que deveria fazer a comprovação de sua qualificação técnica conforme estabelecido no edital.

41. Não pode agora, após ter flagrantemente descumprido as exigências técnicas e ter sido corretamente inabilitada, tentar utilizar de subterfúgios para voltar à licitação.

IV.2 – Quanto à qualificação técnica-profissional

42. No que se refere ao objeto do recurso ora respondido, está a exigência do edital quanto à qualificação técnica-profissional que também foi **inegavelmente desatendida pela recorrente** (trecho digitalizado):

8.31.1. Possuir em seu quadro permanente de empregados uma equipe de técnicos em manutenção de produtos aeronáuticos, todos habilitados pela ANAC, os quais prestarão os serviços descritos na Cláusula Primeira deste Termo de Referência, composta de, no mínimo:

8.31.1.1. Engenheiro aeronáutico, ou um engenheiro mecânico, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, que participará do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade de execução de serviços de manutenção em aeronave ERJ 170-200 STD ou serviços de complexidade tecnológica equivalente ou superior, em relação aos serviços descritos, para atuar na função de responsável técnico pela qualidade dos serviços de manutenção;

43. Como se observa, para atender essa exigência técnica, a recorrente deveria apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, de engenheiro aeronáutico ou engenheiro mecânico, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ***“relativa à atividade de execução de serviços de manutenção em aeronave ERJ 170-200 STD ou serviços de complexidade tecnológica equivalente ou superior, em relação aos serviços descritos”***.

44. Em outras palavras, os serviços exigidos para a atestação técnica-operacional tratada no tópico anterior devem constar em CAT, com ART, em nome de engenheiro aeronáutico ou engenheiro mecânico que atuará como responsável técnico da licitante durante a execução do contrato. A diferença é que lá se exige atestado técnico em nome da empresa licitante e aqui que a comprovação de experiência na execução daqueles serviços conste em CAT, com ART, em nome do profissional.

45. Para tentar – sem sucesso – comprovar a sua qualificação técnica-profissional relativa ao item 8.31.1.1 do Termo de Referência do edital, a recorrente apresentou CAT em nome de engenheiro, mas que **não demonstra sua experiência em manutenções programadas e não programadas (“heavy check”) em aeronaves de porte equivalente ou superior ao ERJ 170.**

46. Pedimos vênia para fazer referência ao esclarecedor relatório técnico elaborado pela equipe de apoio desta d. Comissão Julgadora e que amparou a indelével decisão de inabilitação da recorrente (trecho digitalizado – nossos os destaques):

- Há diferenças tecnológicas significativas entre os equipamentos um fabricado 1998 e outro em 2012, avanços e modificações tecnológicas significativas ocorreram no período, desde o isolamento térmico utilizado junto a parte estrutural, passando pelos equipamentos utilizados em inspeções e serviços de manutenção até a tecnologia embarcada.

- Não há documentação comprobatória deste ou outro profissional de atuação em aeronave com tecnologia embarcada equivalente ao objeto da licitação, com cockpit digital, dotado de Display Units, PFDs, que utilizam CPDLC, Datalink, tecnologia Fly by wire, bem como a execução dos demais serviços objetos desta licitação.

A ausência de profissionais com experiência comprovada para atuar em todo o objeto da licitação pode representar fator crítico de segurança operacional a ser considerado na análise da capacidade técnica do licitante e portanto consideramos que a partir da documentação apresentada não houve comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente profissional com experiência na execução dos serviços objeto da licitação e, portanto, **NÃO ATENDE** o presente requisito.

47. Portanto, assim como ocorreu com a tentativa de demonstração de qualificação técnica-operacional, a recorrente também falhou no atendimento da exigência de qualificação técnica-profissional, visto que **os documentos apresentados não comprovam experiência do engenheiro em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.**

48. As certidões apresentadas em nome do profissional indicado pela recorrente, como bem destacou o parecer técnico elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação, se referem a serviços executados em **aeronaves com diferenças tecnológicas significativas** comparadas às aeronaves que são objeto do presente certame, o que poderá colocar a execução contratual em risco.

49. Assim, não se tratando de serviços com complexidade tecnológica equivalente, conforme exigência expressa contida no item 8.31.1.1 do Termo de Referência, não havia alternativa para a Comissão julgadora senão inabilitar a recorrente também por este descumprimento do edital.

50. Para não tornar cansativa a leitura, a ora impugnante deixa de reproduzir aqui o quanto foi desfilado no tópico anterior acerca da **grande importância da comprovação de qualificação técnica das proponentes em certames licitatório**, mas deixa mais uma vez registrado que a Administração deve ter garantias

de que o contrato será tecnicamente bem executado e essa garantia se dá justamente através do atendimento das exigências de comprovação de aptidão técnica estabelecidas pelo edital, o que efetivamente não foi observado pela recorrente, sendo de absoluto rigor a manutenção de sua inabilitação.

51. Por fim, apenas para que não fique sem resposta, apesar de se tratar de frágil e desesperado argumento utilizado pela recorrente, evidente que o currículo do profissional que foi apresentado nesta fase recursal não pode ser admitido para fins de qualificação técnica na licitação. Primeiro, porque o edital não permite essa forma de comprovação; segundo, por sabidamente não ser possível **incluir documento** de habilitação na fase recursal.

V – PEDIDO

52. Por todo o exposto, aguarda-se seja totalmente desprovido o recurso ora respondido, mantendo-se a inabilitação e desclassificação da recorrente no presente certame.

Termos em que
Pede deferimento

Barueri/SP, 03 de maio de 2024

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Abhi Manoj Shah